



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

ANO V — N.º 67

29 de julho — 1978

CÂMARAS JULGADORAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

ZONA FRANCA DE MANAUS — LEGÍTIMA E CONSTITUCIONAL EXIGÊNCIA FAZENDÁRIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO, ATRAVÉS DA SUFRAMA, DAS MERCADORIAS PARA LÁ ENCAMINHADAS — APELO PARCIALMENTE PROVIDO, EXCLUÍDA DO AIIM UMA OPERAÇÃO CUJO INTERNAMENTO, EMBORA TARDIO, SE COMPROVOU — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto lavrado por não ter o Contribuinte comprovado a entrega de mercadorias que declarou ter remetido para a Zona Franca de Manaus.

2. Da retificação procedida, resultou multa de Cr\$ 842,58 (art. 491, I, «f», do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30-12-74), sem prejuízo do ICM de Cr\$ 3.370,33.

3. A decisão de primeira instância confirmou essas cominações, ensejando a interposição de recurso a este Tribunal, o que foi feito tempestivamente pelo Contribuinte, alegando, em resumo, que:

«a exigência fiscal é absolutamente inconstitucional ao conflitar com o preceito inserto no art. 23, § 7.º, da Constituição Brasileira, com a redação dada pela Emenda Constitucional sob n.º 1/69. Com efeito, a Carta Magna proclamou a não-incidência do ICM sobre operações de produtos industrializados destinados ao Exterior. E, por força de lei complementar, as remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus estão equiparadas à remessa para o Exterior.»

4. Insiste, ainda, a recorrente em que o Fisco não pode estabelecer condições para fruição daquele benefício. Cita, em seu favor, três decisões do Tribunal de Alçada Civil.

5. O autuante produziu a contestação de fls. e a douta Representação Fiscal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, tão-somente para excluir da acusação o valor correspondente à nota fiscal n.º 3571, em relação à qual foi comprovada extemporaneamente a internação da mercadoria na Zona Franca de Manaus.

6. É o relatório em breve resumo.

VOTO

7. Sobre a matéria em discussão reporto-me inicialmente ao brilhante voto do Dr. Jayme Alípio de Barros, proferido no proc. DRT-1 n.º 56651/72, perante a 1.ª Câmara, em sessão de 3-6-76, e que se acha publicado no «Boletim TIT» n.º 37, págs. 4 a 6. Em seguida, transcrevo o que já tenho afirmado sobre essa matéria:

«A Carta Magna só declarou não incidente o ICM nas operações que destinem mercadorias ao Exterior, não para as Zonas Francas do País. A lei é que, posteriormente, fez equiparação das remessas, para Zona Franca às exportações. Mas não se trata de imunidade cons-

titucional, e sim, de simples equiparação dada por lei. Não está, pois, a Administração impedida de impor condições para gozo do favor fiscal, inclusive a exigência de comprovação de entrega das mercadorias em Zona Franca.» («Ementário do TIT», ed. de 1974, ementa n.º 1879, pág. 406).

«Para fazer jus aos incentivos do Decreto n.º 48.401/67, não basta ao Contribuinte despachar a mercadoria para uma das cidades integrantes da Zona Franca — Manaus — AM, Porto Velho — RO, Boa Vista — RR e Rio Branco — AC. Necessita fazer a comprovação de que a mercadoria chegou ao destino, certeza que só pode ser dada pela SUFRAMA, órgão que, por determinação legal, detém a competência para autorizar todo e qualquer internamento de mercadoria naquela Zona Franca.» (idem, ementa n.º 1882, pág. 407).

8. A posição assumida pela recorrente, no tocante à imunidade tributária, implica na consagração de verdadeira «impunidade tributária». Para tolher a ação do Fisco, bastaria o Contribuinte declarar que exportou determinada mercadoria, sem necessidade de provar o evento. Ora, essa posição já se revelou insustentável, desde os primeiros procedimentos fiscais instaurados para coibir as exportações fictícias.

9. No caso da Zona Franca de Manaus, a equiparação a exportação se consuma com a «autorização de